

Processo: 1.0024.19.121321-4/001
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 27/01/2022
Data da Publicação: 02/02/2022

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INJÚRIA PROVOCADA PELO OFENDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 140, §1º, I, DO CP - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

- O delito de injúria racial, conforme determina o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, é de ação pública condicionada, de forma que não há falar em extinção da punibilidade dos acusados em virtude da alegada decadência do direito do ofendido, que não ofereceu queixa-crime, mas representação.

- Para a configuração do crime de discriminação racial, toda uma coletividade deve ser atacada, não apenas a honra subjetiva de determinada pessoa. No caso dos autos o agente não pretendia atacar uma coletividade, mas somente atentar contra a honra da vítima, de forma individualizada, situação que atrai a aplicação do art. 140, § 3º, do CP.

- Comprovado que o ofendido provocou diretamente a injúria praticada pelos acusados, devem ser eles isentos de pena, nos termos do art. 140, §1º, I, do Código Penal.

- Recurso Ministerial não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.19.121321-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): NATAN SIQUEIRA SILVA, ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

DES. CORRÊA CAMARGO
RELATOR

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, já que irresignado com a r. sentença de ff. 243-247, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, desclassificando a conduta, prevista no art. 20, da Lei 7.716/89, imputada ao acusado, Natan Siqueira Silva, para a do art. 140, §3º, do Código Penal, e, em seguida, extinguindo a sua punibilidade em relação a este delito e ao previsto no art. 140, §2º, do Código Penal, assim como a do acusado Adrierre Siqueira da Silva, a quem foi imputada a prática do delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, diante da decadência do direito de queixa do ofendido.

O apelante, em suas razões de recurso, às ff. 254-265, pleiteou a reforma da r. sentença, pretendendo a condenação dos apelados, nos termos da exordial acusatória.

Os recorridos ofertaram contrarrazões às ff. 276-292 e 293-313, oportunidade em que rebateram as teses apresentadas pelo Parquet, postulando pelo não provimento do recurso aviado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou, às ff. 326-328, pelo provimento do recurso.

É o relatório,

Passa-se à decisão:

O apelo é próprio e tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Para contextualizar, eis a narrativa acusatória:

"(...) Consta dos inclusos autos que, no dia 10 de novembro de 2019, por volta de 18 horas, após o término da partida entre Cruzeiro e Atlético Mineiro, válida pela 32 rodada do Campeonato Brasileiro, no Estádio Governador Magalhães Pinto -Mineirão, situado em Belo Horizonte/MG, o acusado ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA, na presença de várias pessoas, injuriou Fábio Coutinho da Silva, ofendendo-lhe a dignidade através

de vias de fato que, por sua natureza e pelo meio empregado, pode ser considerada aviltante.

Consta ainda que o acusado ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA também praticou em face da vítima Fábio Coutinho da Silva discriminação e preconceito de raça e cor.

Extraí-se também do caderno apuratório que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado NATAN SIQUEIRA SILVA, na presença de várias pessoas, injuriou Fábio Coutinho da Silva, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se para tanto de elementos referentes à cor de sua pele.

Com efeito, extraí-se do presente inquérito policial que, na ocasião mencionada, a vítima Fábio Coutinho da Silva trabalhava como segurança privado no setor Roxo Superior do Mineiro quando, ao final da partida, teve início um tumulto provocado pelo uso de gás de pimenta pela Polícia Militar, a fim de conter a desordem que havia sido instaurada entre os torcedores das equipes adversárias.

Segunda consta, visando evitar os efeitos nocivos do gás de pimenta, os acusados e outros torcedores correram e tentaram ingressar na tribuna de imprensa, setor do Estádio de acesso restrito, oportunidade em que a vítima e os demais seguranças que estavam naquele setor, obedecendo orientações dos organizadores do evento, no permitiram a passagem.

Nesse momento, o acusado ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA, na presença de várias pessoas, injuriou Fábio Coutinho da Silva, ofendendo-lhe a dignidade, valendo-se para tal propósito de vias de fato consistente em uma cusparada no rosto da vítima, conduta essa que, por sua natureza e pelo meio empregado, pode ser considerada aviltante.

Após a prática da injúria real, ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA se afastou do local dos fatos, mas seu irmão, o acusado NATAN SIQUEIRA SILVA, se aproximou de Fábio Coutinho da Silva e injuriou a vítima na presença de inúmeros torcedores que se encontravam no meio da confusão, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se para tanto de elementos referentes a cor de sua pele, chamando a vítima de "macaco", por duas vezes.

Logo na sequência, o acusado ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA se reaproximou de Fábio Coutinho da Silva, disse que a mãe da vítima trabalhava na "zona" e ainda proferiu as seguintes palavras: "seu filho da puta", "olha a sua cor", "seu viado".

Certo é que, pelo contexto e pela forma como pronunciou a frase olha a sua cor", ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA discriminou não somente Fábio Coutinho da Silva, mas expressou seu preconceito contra todas as pessoas de cor negra, evidenciando, portanto, ofensa caracterizadora de flagrante discriminação (desumanização) a pessoa por características que são historicamente estigmatizadas por suposta inferioridade social. (...)"

É o que, nos termos já relatados, ensejou a condenação e, por desdobramento, a interposição do presente inconformismo.

Não tendo sido arguidas preliminares e inexistindo irregularidades a serem declaradas de ofício, prossegue-se no exame do mérito recursal:

Ab initio, de se pontuar que razão assiste ao Parquet em alegar que incabível a extinção da punibilidade dos apelantes, em relação ao delito, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, pelo fundamento apontado pela d. Sentenciante.

Isso porque o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, prevê expressamente, que a persecução penal do delito, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal será procedida mediante representação do ofendido, excetuando-se à regra geral das ações penais afetas a delitos daquele capítulo, os quais somente se procederão mediante queixa. In verbis:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, §2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do §3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)

Nota-se, portanto, que o oferecimento de denúncia por parte do Órgão Ministerial, no tocante ao delito, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, está em total conformidade com as condições de procedibilidade expressas em Lei, não havendo, data venia, que se falar em extinção da punibilidade em face da decadência do direito de queixa do ofendido, que representou contra os acusados à f. 10.

O mesmo, contudo, não se observa em relação ao delito, previsto no art. 140, §2º, do Código Penal, imputado ao acusado Adrierre. Conforme já observado, aplica-se ao art. 140, §2º, do Código Penal, a regra geral para os delitos daquele capítulo, segundo o qual a ação penal será privada, isto é, procedida mediante queixa do ofendido. A exceção, em relação a este delito, somente se faria presente se da violência aplicada resultasse lesão corporal, o que, inequivocamente, não é o caso dos autos.

Desta forma, a extinção da punibilidade do acusado Adrierre Siqueira da Silva, em relação ao delito, previsto no art. 140, §2º, do Código Penal, não reclama quaisquer reparos, pois operada segundo os ditames do art. 145, do Código Penal.

Feitas tais considerações e, ressalvando que a análise da tipicidade dos demais delitos será realizada em momento oportuno, passa-se à análise das provas contidas nos autos:

Segundo a narrativa acusatória, ambos os acusados, que assistiam a um jogo de futebol, realizado no Estádio Governador Magalhães Pinto, neste Município de Belo Horizonte, teriam injuriado o ofendido, que trabalhava como segurança do estádio na ocasião.

Consta que os fatos ocorreram durante o início de um tumulto entre as torcidas dos times Cruzeiro Esporte Clube e Clube Atlético Mineiro, que se enfrentavam na ocasião. Após o uso de spray de pimenta por parte da Polícia Militar, alguns torcedores teriam se voltado contra os seguranças privados do Estádio, momento em que Adrienne teria proferido ao segurança os dizeres "seu filho da puta", "seu viado" e "olha a sua cor". No mesmo contexto, o acusado Natan teria se dirigido ao ofendido, chamando-o de "macaco".

Tais acontecimentos foram presenciados por torcedores e funcionários que estavam no local, bem como foi registrado por inúmeras filmagens, o que fez com que o fato alcançasse grande repercussão social à época.

E analisando as provas contidas nos autos, vê-se que tais fatos restaram suficientemente demonstrados ao longo da instrução criminal.

A Análise de Conteúdo em Registros Audiovisuais de ff. 60-64, elaborada a partir de filmagens realizadas naquele momento, realmente atesta que Adrienne disse ao ofendido "olha a sua cor", ao passo que Natan chamou a referida vítima de "macaco".

As mesmas filmagens foram submetidas a uma segunda perícia, desta vez a pedido da Defesa e realizada na instituição privada "Brasil Perícias". Esta segunda análise do conteúdo das filmagens, acostada às ff. 140-154 corrobora as conclusões da perícia realizada pela Polícia Civil em relação aos dizeres de Adrienne, eis que atesta que ele teria proferido ao ofendido os dizeres "olha a sua cor". Em relação ao acusado Natan, todavia, o laudo concluiu que ele não teria dito a palavra "macaco", mas sim chamado a vítima de "palhaço".

A prova testemunhal produzida, por outro lado, não deixa dúvidas de que Natan injuriou a vítima, chamando-a de "macaco", senão vejamos:

Quando ouvido em sede policial, o ofendido narrou a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes, sendo categórico ao afirmar que Natan chamou-o de "macaco" e que Adrienne também o ofendeu, proferindo os dizeres "olha a sua cor". Leia-se:

"(...) nunca foi preso ou processado; QUE, não faz uso de drogas de abuso; QUE, faz uso de bebidas alcoólicas socialmente; QUE, trabalha como segurança há mais ou menos três anos; QUE, atualmente trabalha na empresa ESQUADRA; QUE, sempre trabalha em jogos na Minas Arena e no Independência; QUE, na data de ontem, durante o jogo entre CRUZEIRO X ATLETICO, o declarante estava trabalhando como segurança no setor ROXO SUPERIOR, setor onde estava concentrada a torcida adversária (torcida do Atlético), "nós estávamos ali próximo à área restrita do setor de imprensa, nos blocos 304 e 305. Estávamos bem próximos à corda que separava a torcida da imprensa. Na verdade, essa área acaba separando também a torcida do Cruzeiro da torcida adversária", conforme se expressa; QUE, durante a partida, Policiais Militares do Choque também se faziam presentes no mesmo setor em que o declarante estava para garantir a segurança de todos no local, "após o término da partida, os Policiais Militares se deslocaram para outra extremidade, na própria torcida do Atlético e nós, seguranças, ficamos sozinhos lá. Começaram a acontecer várias brigas no setor, inclusive os torcedores estavam arrancando as cadeiras e arremessando para a parte inferior, direcionando para a torcida do Cruzeiro. Por causa dessa confusão, a Polícia Militar fez uso de gás de pimenta. Por causa do gás e da confusão, parte da torcida veio em nossa direção, já ultrapassando o limite da corda. Quando a gente começou a identificar, no meio da torcida, pais com crianças, idosos e gestantes, nós permitimos que eles ultrapassassem o limite para se abrigarem da confusão e do gás de pimenta, para se abrigarem. Aconteceu que alguns outros torcedores baderneiros queriam invadir a área de imprensa e, posteriormente, a área da torcida do Cruzeiro. Durante todo o momento, nós verbalizamos com todos, explicando que ali eles não poderiam ter acesso, em nenhum momento agimos com violência, somente verbalizamos. Durante a verbalização, três indivíduos, mais exaltados, tentaram a todo custo passar pela gente e entrar na tribuna de imprensa, nós impedimos e continuamos a verbalizar, explicando que ali eles não poderiam passar. Um dos torcedores, de cabelo lisinho, que estava uniformizado, com a camisa do Atlético, a todo o momento nos chamou de 'moleques', inflando a torcida contra toda a equipe. Ficava apontando o dedo pra gente, se identificando como Deputado, ordenando que nós saíssemos da frente, porque ele era deputado e por isso ele teria acesso a qualquer lugar. Ele ficou falando 'eu sou deputado, eu vou passar, vocês são moleques, vocês são moleques, eu vou passar'. Isso mesmo a gente falando que ali era um local restrito e que ele não teria acesso. Ele estava alterado, exaltado, desde o intervalo do primeiro tempo, sempre se apresentando como deputado e querendo ter acesso ao local que era restrito. O outro torcedor também exaltado, que estava com a camisa do Atlético Mineiro, virou para mim e cuspiu no meu rosto. Eu apenas limpei o rosto e falei: "Pô cara, você cuspiu no meu rosto". Alguns torcedores ao perceberem que ele havia cuspidido no meu rosto, tiraram ele do local. Inclusive, um senhor mais velho, que chegou a se identificar como sendo policial,

chamou a atenção desse torcedor, e acabou afastando ele do local, só que logo em seguida ele voltou a todo momento empurrando, colocando o dedo no meu rosto. Ele, tentou ultrapassar novamente a barreira e eu somente estiquei a mão dizendo que ali ele não passaria, quando então ele começou a xingar a minha mãe, falando que ela trabalhava na zona. Logo em seguida, ele falou "Não ponha a mão em mim, OLHA A SUA COR, OLHA A SUA COR". O outro rapaz que se encontrava com ele, sem camisa, começou a me chamar de MACACO. Nesse momento, eu verbalizei de forma mais enérgica, falando 'Pô cara, você já cuspiu na minha cara e agora estão me chamando de macaco, você é racista? Você é racista?'. Todos que estavam nas proximidades dele se revoltaram e começaram a questioná-lo, falando que ele já tinha cuspidido em mim e agora estava me chamando de macaco, falando da minha cor, aí retiraram ele", conforme se expressa; QUE, o declarante informa que não procurou pela Polícia naquele momento porque quis dar continuidade ao serviço, já que estavam ocorrendo várias brigas no Mineirão, "na verdade, nós somos treinados para isso. E claro que o ocorrido abalou a minha equipe e a mim também, mas se eu sáísse do local, algo pior poderia ocorrer e eu acabei ficando lá. Mas quando cheguei em casa e vi os vídeos que haviam feito, eu me senti muito humilhado", conforme se expressa. NADA MAIS DISSE, PASSOU A AUTORIDADE POLICIAL A FORMULAR PERGUNTAS. PERGUNTADO se é capaz de reconhecer os torcedores que o injuriaram, RESPONDEU QUE: "sim, sou"; MOSTRADA A FOTOGRAFIA DE ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA, sem que os dados qualificadores fossem visíveis, a depoente o reconhece como sendo a pessoa que não ponha a mão em mim, olha a sua cor... não ponha a mão em mim, olha a sua cor", Conforme se expressa; MOSTRADA A FOTOGRAFIA DE NATAN SIQUEIRA SILVA, sem que os dados qualificadores fossem visíveis, o declarante o reconhece como sendo o torcedor que o empurrou por várias vezes e o chamou, por duas vezes, de "MACACO"; MOSTRADA A FOTOGRAFIA DE IRAN BARBOSA, sem que os dados qualificadores fossem visíveis, o declarante o reconhece como sendo a pessoa que durante praticamente todo o jogo inflamou a torcida contra a equipe de segurança, se identificando como deputado, querendo forçar a passagem para a área restrita a imprensa e chamando todos da segurança de "MOLEQUES", conforme se expressa; O declarante ressalta que deseja representar contra ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA e NATAN SIQUEIRA SILVA. (...) (ff. 06-07).

Em juízo (mídia anexa à f. 190), o ofendido pontuou que o transcurso do tempo não lhe permitiu que se recordasse dos fatos de maneira pormenorizada. Nada obstante, ele confirmou as declarações anteriormente prestadas, bem como apontou, inequivocamente, os ora apelados como os indivíduos que lhe ofenderam no dia dos fatos.

Em norte semelhante, foi o teor do depoimento prestado pela testemunha, Andréia Luiza de Oliveira Monteiro, que narrou:

"(...) QUE, trabalha como segurança há três anos: QUE, atualmente trabalha na empresa ESQUADRA: QUE sempre trabalha em jogos na Minas Arena; QUE, na data de ontem, durante o jogo entra CRUZEIRO X ATLETICO, a depoente estava trabalhando como segurança no setor ROXO SUPERIOR, setor onde estava concentrada a torcida adversária (torcida do Atlético); QUE, durante a partida, a depoente estava no portão da imprensa, virada para a torcida "a minha função é controlar o acesso, justamente para o torcedor não passar. Uma confusão começou porque a Polícia Militar jogou gás de pimenta, sob a alegação de que teve uma briga na torcida do Atlético. Por causa do gás, os torcedores começaram a querer sair por um portão que eles não tinham acesso, que estava fechado. Muitos desses torcedores não entenderam. Nesse momento, da confusão, eu já estava posicionada atrás do FABIO. Os torcedores estavam alterados, ofendendo a equipe, quando então eu presenciei um torcedor cuspir no rosto do FABIO, O FABIO virou o rosto e eu vi aquele cuspe. Cheguei a falar com ele para lavar o rosto, mas ele não lavou. Ele ficou com o rosto sujo por uns dez minutos, acho que foi um meio de defesa mesmo", conforme se expressa; QUE, os torcedores exaltados estavam alegando que a equipe de segurança estava impedindo o acesso à saída de emergência, "mas ali não era saída de emergência. Se eles sáíssem por ali, dariam de cara com a Máfia Azul, aí com certeza a confusão seria bem pior", conforme se expressa. NADA MAIS DISSE, PASSOU A AUTORIDADE POLICIAL A FORMULAR PERGUNTAS. PERGUNTADO se presenciou o momento E, em que torcedores injuriaram FABIO, mencionando sua cor e chamando-o de "MACACO", RESPONDEU QUE: "sim, tinha um torcedor sem camisa que xingou o FÁBIO de filho da puta, falando que a mãe dele estava na zona, mandando ele olhar a cor dele. O outro, que estava com a camisa do Atlético, chamou ele de macaco. Eu não vi qual dos dois cuspiu nele, mas sei que foi um desses dois", conforme se expressa, PERGUNTADO se é capaz de reconhecer os torcedores que injuriaram o FABIO, RESPONDEU QUE: "sim, sou"; MOSTRADA A FOTOGRAFIA DE ADRIERRE SIQUEIRA DA SILVA, sem que os dados qualificadores fossem visíveis, a depoente o reconhece como sendo a pessoa que cuspiu em seu rosto e falou "não ponha a mão em mim, olha a sua cor... não ponha a mão em mim, olha a sua cor", conforme se expressa, MOSTRADA A FOTOGRAFIA DE NATAN SIQUEIRA SILVA, sem que os dados qualificadores fossem visíveis, a depoente o reconhece como sendo o torcedor que o empurrou por várias vezes e o chamou, por duas vezes, de "MACACO". (...) (ff. 18-19, declarações confirmadas em juízo à mídia anexa à f. 194).

O acusado Adrierre, quando ouvido sob a égide do contraditório (mídia anexa à f. 194), confessa a prática do delito, confirmando ter dito "olha a sua cor" para o ofendido. Destacou, todavia, que assim agiu após ter sido agredido por Fábio.

O acusado Natan, por sua vez, ao ser ouvido em juízo (mídia anexa à f. 194), embora confirme que se envolveu em uma discussão com o ofendido no dia dos fatos, pontuando que ele havia agredido Adrierre, negou categoricamente que o tivesse chamado de "macaco", ressaltando que, na realidade, chamou-o de "palhaço".

Como se vê, em que pese a negativa de Natan, as provas dos autos não deixam dúvidas de que ele efetivamente chamou o ofendido de "macaco".

Isso porque, além das alegações dos acusados, que, como cediço, não têm a obrigação de dizer a verdade, apenas a prova técnica, providenciada pela Defesa indicou que Natan chamou o ofendido de "palhaço", e não de "macaco" (ff. 140-154).

A prova técnica, produzida pela Polícia Civil (60-64), as declarações do ofendido e da testemunha ouvida em juízo, por outro lado, não deixam margem de dúvida de que Natan efetivamente chamou Fábio de "macaco".

Entender de forma diversa implicaria em concluir que a prova técnica produzida por instituição privada teria valor superior àquela produzida pelo poder público que, repisa-se, encontra-se em total consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução.

Comprovadas, portanto, autoria e materialidade delitivas.

Noutro giro, vê-se que, tal como concluído pela d. Magistrada a quo, a conduta praticada por Adrierre não se amolda ao tipo penal, previsto no art. 20, da Lei 7.716/89, mas sim ao do art. 140, §3º, do Código Penal.

Isso porque o bem jurídico a ser preservado na lei penal por meio do crime de injúria é a honra subjetiva, ou seja, o sentimento de cada um a respeito de sua dignidade ou decoro, quando o bem jurídico preservado na lei penal sobre racismo é a própria dignidade humana, prevista na Constituição da República como fundamento do Estado brasileiro.

Isso significa dizer que, enquanto na injúria o sujeito passivo é a pessoa ofendida, atingida em seu sentimento de dignidade, na discriminação racial o sujeito passivo é primariamente o Estado e a sociedade e, mediamente, a pessoa que sofreu a ação, porque a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado (art. 1º, III da CR/88).

Para a configuração do crime de discriminação racial, toda uma coletividade deve ser atacada, não apenas a honra subjetiva de determinada pessoa. No caso dos autos o agente não pretendia atacar uma coletividade, mas apenas atentar contra a honra da vítima, de forma individualizada, situação que atrai a aplicação do art. 140, § 3º, do CP.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

"(...) é preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, § 3º, do Código Penal, ao contrário, se refere a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionado a um grupo de pessoas (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: RT, 2009, pág. 320).

Outro não é o entendimento do Eg. STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO.

1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO.

INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.

2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.

3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal.

(RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

É, de fato, evidente que os acusados direcionaram as ofensas proferidas a uma pessoa específica, e não à coletividade, mormente por tal pessoa, no momento dos fatos, ter contribuído para a manutenção de uma situação conturbada, que deixou ambos os apelados encurralados e sob efeito de gás de pimenta.

Não há, portanto, que se atribuir, em interpretação extensiva da norma penal, a prática de crime mais gravoso aos acusados tão-somente em virtude da etnia do ofendido, o que representaria ofensa aos princípios da isonomia e da reserva legal.

Deve-se ressaltar que razão assiste à defesa ao alegar que incide à espécie o previsto no art. 140, §1º, I, do Código Penal. In verbis:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

Isso porque, como visto, os fatos se deram em momento de tumulto de enormes proporções e em grande parte, naquele local, provocado pela ação da tropa de choque da Polícia Militar, que utilizou-se de gás de pimenta, em uma área em que se encontravam espectadores diversos, inclusive crianças, que nada tinham a ver com os fatos que desencadearam a conduta impensada dos militares.

Diante disto, todos os que estavam sofrendo os efeitos do gás buscaram deixar o local. Ao serem, no entanto, impedidos pelo ofendido, que, ao que tudo indica, utilizou-se de força física para manter o isolamento entre o local dos fatos e o adjacente, onde os torcedores buscavam conseguir abrigo.

Nota-se que os torcedores que estavam no local onde a polícia militar havia utilizado gás de pimenta, dentre eles os ora acusados, agiram tomados pelo sentimento de desespero, que os levou a tentar, a todo custo, transpor o isolamento mantido, questionavelmente, pelo acusado.

Conclui-se, portanto, que os acusados, a princípio, agiram revoltados, em uma crescente e justificável ira, eis que sob o efeito de gás de pimenta e temendo por sua integridade física, fato este que, em alguma medida, foi provocado pela própria vítima, que insistia em impedir que eles, por evidente necessidade, se dirigissem até a um ponto mais seguro do estádio.

Sobre a possibilidade de concessão do perdão judicial em casos como o dos autos, elucida Luis Regis Prado:

"(...) A ratio essendi do benefício legal reside na justa causa irae, ou seja, o legislador reconhece que a palavra ou gesto ultrajante decorreu de irrefreável impulso defensivo, por ocasião de justificável irritação. (...)" (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro - v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.)

Não se questiona que o teor dos dizeres proferidos por Natan e Adrierre seja reprovável. Não se pode, contudo, desconectá-los do contexto em que ocorreram, eis que é justamente tal análise que permite o grau de culpabilidade dos agentes e, consequentemente, a legitimidade de uma eventual punição.

Neste sentido são os ensinamentos de Fernando Galvão:

"(...) O princípio da culpabilidade, como fundamento e limite para a aplicação da pena dirigida à pessoa física, produz a exclusão da punibilidade de fatos típicos, quando não for possível censurar o autor, e o estabelecimento de uma máxima apenação pela reprovação que se lhe possa fazer. Dessa forma, o princípio da culpabilidade representa, acima de tudo, proteção ao indivíduo contra os possíveis excessos no exercício do poder/dever de punir do estado (...)" (GALVÃO, Fernando. Direito Penal: Parte geral - 4. Ed. Rev. Atual. e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Destarte, imperiosa é a manutenção da extinção da punibilidade de Natan Siqueira Silva e Adrierre Siqueira Silva, nos termos dos arts. 107, IX e 140, §1º, I, ambos do Código Penal.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a bem lançada sentença que extinguiu a punibilidade dos apelados, prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Custas pelo Estado.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL."